



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Pitanga, 05 de julho de 2021.

Sr. Procurador

Solicito parecer jurídico acerca da possibilidade de revogação da inexigibilidade nº 9/2021, tendo em vista o pedido de cancelamento da inscrição por parte do vereador Agnaldo Vujanski de Jesus.

Atenciosamente

Fabricio Duarte Holovka

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Parecer Jurídico nº 15/2021

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Pitanga

Assunto: Revogação do procedimento de inexigibilidade

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. CURSO DE CAPACITAÇÃO DE VEREADORES. HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO E DECISÃO FUNDAMENTADA. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DO PROCEDIMENTO CONFORME CONVENIÊNCIA DO GESTOR.

RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta acerca da possibilidade de revogar o procedimento administrativo realizado para a contratação direta de entidade para ministrar curso de capacitação, considerando o pedido de cancelamento da inscrição por parte do solicitante do curso (fl. 28).

2. É a síntese do necessário.

ANÁLISE

3. O art. 49 da Lei nº 8.666/93 estabelece que:

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá **revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta**, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado".*

osto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação. [grifei]

4. Como se denota pelo teor dos dispositivos, há requisitos para a revogação da licitação e, por força do § 4º, também do procedimento de inexigibilidade:

a) fato superveniente que tenha tornado o procedimento inconveniente ou inoportuno: significa dizer que devem se tratar de fatos novos, tendo em vista que, se a contratação era originariamente inconveniente e inoportuna, há verdadeiro vício de legalidade, que implicaria na invalidação do certame. O fato deve ser posterior a instauração do procedimento e apto a justificar seu desfazimento;

b) motivação: é preciso que a Administração exponha de forma adequada as razões do seu ato, a fim de apontar justamente a presença daquele fato superveniente. Trata-se de cumprimento aos princípios da boa-fé objetiva e do contraditório;

c) contraditório e ampla defesa prévios: entendendo ser caso de desfazimento do procedimento, antes da decisão ser tomada, a Administração deve comunicar futuro contratante essa sua intenção, oferecendo-lhe a oportunidade, no prazo razoável que lhe assinalar, de defender a contratação, procurando demonstrar que não cabe o desfazimento. É o que dispõe o § 3º do art. 49, combinado com o § 4º do mesmo artigo.

5. Pertinente, também, a reprodução do teor da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal: *“(a) Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos e, ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

6. Por outro lado, em nome da economicidade, o gestor poderá consultar outro agente público que tenha interesse no curso, de forma a aproveitar os atos administrativos já realizados, transferindo a inscrição do solicitante.

CONCLUSÃO

7. Ante o exposto, opina-se:

a) pela possibilidade de revogação, se assim entender conveniente o gestor,

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br

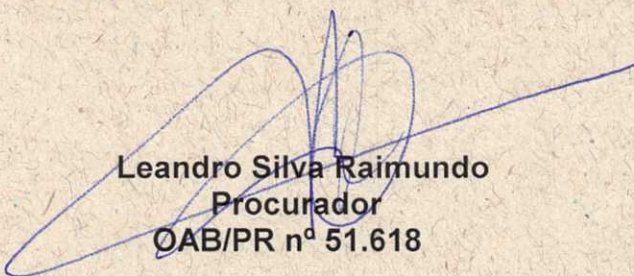


em decisão motivada (Lei nº 9.784/99, art. 50, VIII), assegurado, entretanto, o contraditório (Lei nº 8.666/93, art. 49, §§ 3º e 4º); ou,

b) pela manutenção do procedimento e a transferência da inscrição a outro interessado.

É o parecer.

Pitanga, 5 de julho de 2021.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618